



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua: Princesa Isabel, 410 - Boa Vista - CEP: 50050-450 - RECIFE – PERNAMBUCO.  
Gabinete do Vereador Osmar Ricardo

### PROJETO DE LEI Nº. 43/ 2007

**EMENTA:** Proíbe o consumo de bebidas alcoólicas nas dependências dos postos de gasolina, lava jatos, estacionamento e similares localizados no Município do Recife, inclusive daqueles que servem bebidas em balcões, mesas e lojas de conveniência.

**Art. 1º** - Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas nas dependências dos postos de gasolina, lava jatos, estacionamento e similares localizados no Município do Recife, inclusive daqueles que servem bebidas em balcões, mesas e lojas de conveniência.

**Parágrafo único** - Os estabelecimento referidos no “caput” deste artigo ficam obrigados a ostentar, em lugar visível ao público, cartazes contendo o número desta Lei e os seguintes dizeres: **PROIBIDO O CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS.**

**Artigo 2º** - Fica autorizado a realização de campanhas educativas junto aos estabelecimentos referidos no artigo anterior e aos motoristas, para conscientização da necessária abstinência de álcool ao dirigir.

**Artigo 3º** - A inobservância ou desobediência de qualquer dispositivo desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), reajustáveis anualmente com base no IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, medido pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia Estatística ou o que vier substituí-lo;

III - Multa em dobro, da terceira ocorrência em diante;

IV - Persistindo a infração da Lei, além da cobrança da multa, acarretará, sucessivamente:

- a. A não renovação do alvará de funcionamento;
- b. A cassação do alvará de funcionamento.

**Artigo 4º** - Os estabelecimentos terão prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação para se adequarem a presente Lei.

**Art. 5º** - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, em 28 de março de 2007.

---

**Osmar Ricardo Cabral Barreto - PT**

Vereador da Cidade do Recife

# **JUSTIFICATIVA**

A embriaguez ao volante sabidamente é uma das principais causas de acidentes e mortes no trânsito. O álcool e as demais substâncias de efeitos embriagantes atuam diretamente sobre o sistema nervoso central diminuindo sensivelmente a capacidade de reação diante das adversidades surgidas durante as viagens.

Diante deste cenário o legislador pátrio ao elaborar a Lei n.º 9.503 de 21 de setembro de 1997 **CTB** (Código de Trânsito Brasileiro), reservou recrudescido tratamento àquele que é surpreendido dirigindo veículo automotor sob efeito de álcool ou de substância entorpecente, tóxico ou de efeito análogos, tipificando a sua conduta como infração administrativa e, tendo gerado perigo de dano, também como crime de trânsito.

Assim é preciso distinguir: 1º) se o motorista é surpreendido dirigindo veículo automotor, na via pública, *sob efeito de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica*, mas o fazia de maneira regular, sua conduta subsume-se apenas e tão somente na infração administrativa tipificada no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB): 2º) de outro norte, se *sob a influência de álcool ou substância de efeito análogos*, conduzia o automotor de forma a expor a dano potencial a incolumidade de outrem, de maneira anormal, sua conduta, além de caracterizar infração administrativa, também constitui o crime de embriaguez ao volante tipificado no art. 306 do CTB.

## **Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/97)**

- 1 Art. 165 do **CTB**: Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica. Parágrafo único: A infração também poderá ser apurada na forma do art. 277. Infração: gravíssima. Penalidade: multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir. Medida administrativa retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.
- 2 Art. 306 do **CTB**: Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeito análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem. Penas: detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.

Por estas razões, solicito a colaboração dos meus pares na aprovação desta matéria, como já aconteceu em outras Cidades do Brasil com propostas semelhantes, o que certamente trará mais segurança ao trânsito do Recife.

---

**Osmar Ricardo Cabral Barreto - PT**

Vereador da Cidade do Recife